



PARECER Nº

, DE 2023 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 04/2019, que "Altera a Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado Joaquim Roriz Neto

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 04/2019, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa, que "Altera a Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências".

Em resumo o Projeto de Lei, ora em análise, visa incluir dispositivos na Lei 5.216, de 14 de novembro de 2013, que institui o Programa Jovem Candango, com o objetivo de incentivar, estimular, desenvolver e oportunizar aos jovens que buscam o primeiro emprego, em sua qualificação e requalificação profissional, por intermédio de projetos de incubadoras tecnológicas e oportunidades ligadas ao empreendedorismo.

A proposta prevê ainda, que se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

A proposição foi lida dia 05/02/2019, sendo distribuída para análise de mérito para a CAS, para análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF e, em análise de admissibilidade na CCJ.

Na CAS teve seu parecer favorável aprovado na 01ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2019.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da proposição em tela será analisada sua admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira bem como o mérito da repercussão orçamentária ou financeira, nos exatos termos do art. 64, inciso II, alínea a, do nosso Regimento Interno.

No âmbito da CEOF, em convergência com as manifestações pregressas dos colegiados desta CLDF, anota-se pela não observância de óbices ao objeto da proposição, haja vista a inexistência de impedimentos legais, pois a proposição em comento não acarreta em repercussão orçamentária e

financeira de qualquer maneira, obedecendo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, bem como, de maneira não diversa, encontra conformidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus art. 71 a 100 quanto a iniciativa legislativa.

Cabe, ainda, destacar o caráter meritório da proposição, ainda que não caiba, nos termos do Regimento Interno, a análise de mérito por esta Comissão, tendo em vista a inovação legislativa no sentido de estimular fóruns de debates, bem como permite a inscrição de jovens que já estejam inseridos no mercado de trabalho, ocupando-se de transmitir sua experiência aos jovens ainda não inseridos no mercado.

Dessa forma, tendo em vista que não há óbice, no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças, quanto a continuidade de tramitação matéria, voto, nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 04 de 2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital**, em 26/04/2023, às 13:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1144329** Código CRC: **2E79B6E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquirorizneto@cl.df.gov.br